



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 497/2026-CCAC-PAREC.
PROCESSO N°: 65/2026-ADIT.COOPERAÇÃO-ITPS.
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC E INSTITUTO TECNOLÓGICO E
DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE - ITPS.
ASSUNTO: 5° TERMO ADITIVO.

**TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DO PLANO
DE TRABALHO. LEI N°8.878/2021. IN
N°003/2013-CGE. RECOMENDAÇÕES.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise e emissão de parecer sobre minuta de 5° termo aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n°02/2022, firmado entre a SEDETEC e o Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe (ITPS), objetivando aditar o valor do instrumento inicial em mais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com orçamento descentralizado do FUNTEC, passando o valor total de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais) para R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais), o orçamento descentralizado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 246 páginas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

III - MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que o Termo de Cooperação Técnica nº02/2022 **encontra-se vigente conforme 2º termo aditivo** (págs. 44/47).

O presente termo tem como finalidade a descentralização do orçamento do FUNTEC para o ITPS, com fundamento na Resolução nº06/2024 do CONCIT.

É válido consignar que **não se trata de repasse de recursos de um órgão para outro** ou uma entidade, como se convênio fosse (art. 116, da Lei nº8.666/1993). É que, a descentralização de crédito ocorre quando uma unidade orçamentária ou administrativa transfere para outra o **Poder** de utilizar créditos orçamentários ou adicionais que estejam sob a sua supervisão, ou lhe tenham sido dotados ou transferidos.

Assim a descentralização da execução de créditos orçamentários nada mais é do que uma cooperação entre órgãos e entidades integrantes do orçamento, visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de governo.

Na descentralização de crédito mantêm-se as classificações funcional, institucional, programática e econômica previstas no orçamento. A descentralização de créditos orçamentários **não implica transferir o orçamento**; altera-se, apenas, o órgão/entidade que executará a ação governamental, até porque a alteração do orçamento somente é possível mediante lei.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Dito isso, a Instrução Normativa nº003/2013 da Controladoria Geral do Estado de Sergipe, que dispõe sobre Convênios, Termos de Cooperação Técnica, Contratos e Termos de Cooperação Técnica, dentre outros ajustes, estabelece:

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: [...]

XIV - Termo Aditivo - Instrumento que tem por objetivo modificar o Convênio ou o Termo de Cooperação Técnica já celebrado, que será formalizado dentro do prazo de sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto conveniado;

DAS ALTERAÇÕES DO CONVÊNIO

Art. 19º. O Convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou ao contratante no prazo de, no mínimo, sessenta dias antes do término de sua vigência.

Art. 20º. **A reformulação do Plano de Trabalho e do Plano de Aplicação somente poderá ser efetuada por meio de Termo Aditivo**, mediante justificativa, previamente apreciada pelo Órgão ou pela Entidade da Administração Estadual responsável pelo programa de governo e mediante a prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Estado ou do Órgão Jurídico da Entidade concedente dos recursos.

Parágrafo único. Não poderá ser alterado o objeto do Convênio ou do Contrato de Repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado ou contratado.

Sobre a possibilidade de alteração do plano de trabalho, este encontra respaldo no art. 19 e 20 da IN nº003/2013-CGE, vedado a alteração do objeto.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Dessarte também há previsão no ajuste celebrado, conforme se verifica na **subcláusula segunda da cláusula sexta** (pág. 146): "A alteração de valores implicará revisão das metas, assim como, a revisão das metas implicará alteração do valor global pactuado, que deverá ser objeto de Termo Aditivo entre as partes."

Considerando que não se trata de repasse de recursos e que o aditamento não altera o objeto, não vejo óbice a pretensão.

Quanto a aplicabilidade do art. 65 da Lei nº8.666/1993 com fulcro no art. 116 do mesmo diploma legal, inaplicável ao caso, considerando que o artigo supracitado apenas será posto quando houver compatibilidade com os convênios, o que não é o caso, conforme Parecer nº13/2013 da Advocacia-Geral da União e Parecer Jurídico nº656/2023 desta Casa.

Cumpra registrar que o referido termo aditivo somente deve ser firmado se não houver nenhuma pendência de termo de cooperação técnica anterior envolvendo os mesmos partícipes, bem como, que devem ser aplicadas as demais disposições da IN nº003/2013-CGE, inclusive no que toca a devida prestação de contas dos valores.

Registre-se que o presente parecer concentra-se quanto à possibilidade jurídica, sem adentrar no mérito da oportunidade e conveniência, o que é de inteira responsabilidade da Administração Pública.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº14.230/2021, que alterou parte da Lei nº8.429/1992 de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dizer mais é desnecessário.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **possibilidade condicionada** ao cumprimento das recomendações aduzidas e às publicações de estilo, em especial as seguintes providências:

a) Cumpram-se os atos enunciativos ao feito, sob pena de inviabilidade do pleito; e

b) Uma vez assinado o termo aditivo, seja dada ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, consoante imposição do art. 116, § 2º, da Lei nº8.666/1993.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2026.

Dr. Pedro
Durão

Assinado de forma
digital por Dr.
Pedro Durão
Dados: 2026.02.20
12:57:43 -03'00'

Pedro Durão
Procurador do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.